



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent2vfaz@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5004197-40.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Defendeu sua legitimidade ativa enquanto sindicato. Relatou que, em 16/12/2025, foi aprovado na Assembleia Legislativa o “Estatuto a Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul”, como Lei Complementar nº 16.449/2025. Denunciou que na nova lei retirou-se de todos os servidores da Polícia Penal o reconhecimento de que realizam atividades exercidas com risco de vida, ou seja, não mais se reconhece que a atividade dos Analistas e dos Técnicos é exercida com risco de vida. Diante da alteração, argumentou que o réu deve minorar ao máximo os fatos geradores de risco de vida, fornecendo equipamentos de proteção individual e escolta por agentes armados. Discorreu acerca da realidade do Sistema de Execução Penal gaúcho, buscando demonstrar que apesar do “risco de vida” ter sido retirado da lei, os policiais penais continuam exercendo atividade com risco à vida. Apontou se tratar de lei desproporcional, ofendendo o princípio da proteção do retrocesso social. Explicou que a nova lei divide os servidores em três tipos cargos e que somente os servidores do inciso I, efetivo de Policial Penal, tem direito a equipamento operacional de proteção e trabalho policial. Referiu que vigora, no âmbito da Polícia Penal, a instrução normativa SJSPS/SUSEPE nº 01/2024, que permite a cautela de “material bélico” somente ao Agente Penitenciário. Denunciou se tratar de tratamento desigual e não isonômico, visto que os Policiais Penais, os Analistas da Polícia Penal e o Técnicos Administrativos da Polícia Penal, indistintamente, laboram intramuros. Ainda, pela natureza das atribuições e pela desproteção normativa, disse que os cargos de Analista da Polícia Penal e de Técnico Administrativo da Polícia Penal sequer poderiam ser exercidos intramuros. Contudo, tendo em vista a possibilidade da existência de dano reverso e exigir a movimentação de meios administrativos importantes para a eventual modificação da lotação de muitos servidores, pleiteia o autor que o réu ofereça equipamentos de segurança e escolta para proteção da vida desses servidores. No que tange à urgência, reforçou que no momento servidores da Polícia Penal dos cargos de Analistas da Polícia Penal e de Técnico Administrativos da Polícia Penal, estão trabalhando em contato direto com os apenados, sem nenhuma proteção individual. Sobre riscos, frisou que para os presos, não importa o trabalho que realizam, apenas enxergam que são servidores da Polícia Penal. Requereu, portanto, concessão da tutela de urgência determinando que o Estado do Rio Grande do Sul assegure que os Analistas da Polícia Penal e Técnicos da Polícia Penal que necessitem realizar trabalhos e atendimentos no interior de Casas Prisionais tenham a escolta de Policiais Penais durante todo o serviço, bem como para que forneça coletes balísticos aos Analistas da Polícia Penal e Técnicos Administrativos da Polícia Penal que necessitem atuar intramuros de Estabelecimentos de Execução Penal de qualquer natureza.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Requeru o benefício da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.285,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta e cinco reais).

Juntou documentos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, defiro a isenção de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Analizando, em cognição sumária, entendo a presença de tais requisitos.

A documentação acostada evidencia que a Lei Complementar nº 13.259/2009, agora revogada, classificava expressamente como "Trabalho realizado com risco de vida" as atribuições dos antigos cargos de Técnico Superior Penitenciário e Agente Penitenciário Administrativo (ANEXO II da LC 13.259/09, evento 1, OUT4), que foram reenquadrados, respectivamente, como Analista da Polícia Penal e Técnico Administrativo da Polícia Penal pela nova Lei Complementar nº 16.449/2025 (evento 1, OUT3).

O novo estatuto, de fato, ao descrever as atribuições dos Analistas (Anexo II) e dos Técnicos Administrativos (Anexo III), suprimiu a menção ao risco de vida. Contudo, as próprias descrições das atividades demonstram que o exercício das funções ocorre, em grande medida, no mesmo ambiente de periculosidade, ou seja, no interior das unidades prisionais e em contato com a população carcerária.

A lei não cria nem extingue a periculosidade de uma atividade; ela apenas a reconhece. A supressão da expressão "risco de vida" do texto legal não tem o condão de, por si só, eliminar os perigos inerentes ao trabalho desenvolvido em um sistema prisional notoriamente complexo e, por vezes, violento.

Ademais, os servidores em questão utilizam uniformes que os identificam como integrantes da Polícia Penal, conforme se observa nas imagens juntadas à inicial, o que os torna alvos em potencial em situações de crise, como motins e rebeliões, sem, contudo, disporem dos mesmos meios de proteção que os Policiais Penais.

É dever do Estado, como empregador, garantir um meio ambiente de trabalho seguro e zelar pela integridade física de seus servidores. A ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) essenciais, como o colete balístico, e de medidas de segurança, como a escolta, para servidores que atuam em cenário de risco acentuado, parece configurar uma omissão que viola esse dever.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Portanto, em uma análise preliminar, a pretensão do sindicato encontra amparo no dever geral de cautela e proteção à vida e à saúde do trabalhador.

Já o perigo de dano é evidente e de natureza gravíssima. Os servidores estão expostos diariamente a um risco iminente e concreto à sua integridade física e à própria vida. O ambiente carcerário é, por sua natureza, instável e imprevisível. A ausência de equipamentos básicos de proteção, como o colete balístico, e de acompanhamento por agentes de segurança armados, deixa os Analistas e Técnicos Administrativos em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Aguardar o julgamento de mérito da demanda para, só então, adotar medidas protetivas, significaria manter esses servidores em uma condição de risco inaceitável, com a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis a qualquer momento. O bem jurídico tutelado – a vida – não admite dilação.

A urgência da medida, portanto, é manifesta e inafastável, visando a prevenção de eventos danosos que podem se concretizar no curso do processo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida para determinar que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. **Forneça coletes balísticos**, em bom estado de conservação e com prazo de validade regular, a todos os servidores ocupantes dos cargos de Analista da Polícia Penal e Técnico Administrativo da Polícia Penal que exerçam suas atividades no interior de estabelecimentos penais;
2. **Assegure o serviço de escolta**, realizado por Policiais Penais, para acompanhar os Analistas da Polícia Penal e os Técnicos Administrativos da Polícia Penal durante todo o período em que necessitarem realizar suas atribuições no interior das unidades prisionais, especialmente em áreas de acesso a detentos.

Intimem-se.

Expeça-se ofício para cumprimento da medida.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Com manifestação, vista ao autor para réplica.

Adiante, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO COITINHO, Juiz de Direito**, em 15/01/2026, às 14:14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098079834v18** e o código CRC **d57547e7**.
